



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 140, DE 2007**

**(Apensadas: PECs nºs 271, de 2008; 126, de 2011; e 130, de 2011)**

Altera a redação do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

**Autores:** Deputado MIRO TEIXEIRA e outros

**Relator:** Deputado RICARDO BERZOINI

## **I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em apreço pretende alterar a redação do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, com o fim de estabelecer novas regras e condições para o exercício de funções de confiança e cargos em comissão na administração pública. Inclui, para isso, quatro alíneas no inciso em questão, determinando:

- a) um limite máximo de vinte por cento para a quantidade de cargos em comissão de cada órgão ou entidade;
- b) o preenchimento de pelo menos cinquenta por cento desses cargos por servidores de carreira;
- c) nível de escolaridade e qualificação profissional dos nomeados compatível com as atribuições do cargo, vedado o nepotismo; e
- d) possibilidade de estabelecimento, em lei, de outras condições e requisitos para o provimento dos cargos em comissão.

Na justificativa apresentada, os autores, citando Hely Lopes Meirelles, procuram ressaltar que o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igualdade de oportunidade de acesso a todos os interessados. A Emenda Constitucional n.º 19, de 1988, que alterou a redação original do inciso V do art. 37, teria, segundo o ali exposto,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

representado um avanço tímido na matéria. A falta da norma regulamentadora e a inexistência de limite para a criação de cargos em comissão ensejariam a sua utilização como “moeda de troca do jogo político-eleitoral, além da prática do nepotismo”.

Aduz-se ainda, na justificação, que com os limites estabelecidos pela proposta, “no máximo dez por cento dos cargos públicos seriam ocupados por servidores estranhos aos quadros da Administração Pública”, desde que preenchessem os “requisitos de nível de escolaridade e qualificação profissional compatíveis com as atribuições do cargo, idoneidade moral, além de outros estabelecidos em lei, vedado o nepotismo”.

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 271, de 2008, apensada, de iniciativa do Deputado Silvinho Peccioli e outros, também promove algumas alterações no art. 37 com o objetivo de reduzir o número de cargos em comissão existentes na administração pública, restringindo as hipóteses de livre nomeação e exoneração aos cargos cujo nível hierárquico, por “vincularem seus ocupantes à execução de políticas de governo, alicerçadas em posições políticas e ideológicas dos detentores do poder”, assim o justifique.

A PEC n.º 126, de 2011, de iniciativa do Deputado Márcio Bittar e outros, apensada, no mesmo sentido promove alterações no art. 37 com o objetivo de reduzir o número de cargos em comissão existentes na administração pública. Estabelece, ainda, um prazo de quatro anos para o Poder Executivo adequar-se ao novo texto constitucional.

Por fim, a PEC n.º 130, de 2011, de iniciativa do Deputado Ronaldo Fonseca e outros, apensada, também altera o art. 37 para estabelecer percentual máximo de cargos em comissão, despesa com remuneração e distribuição dos cargos nos níveis hierárquicos. Determina o prazo de oito anos para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promover o ajuste da estrutura administrativa de seus órgãos e entidades.

As proposições vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do dispõe a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### II - VOTO DO RELATOR

A organização da estrutura funcional da administração pública é um dos desafios constantes de qualquer governo e imprescindível para que se atinjam os resultados que se espera da ação do estado no cumprimento das suas obrigações em relação à sociedade e a cada cidadão em particular.

A formação de um corpo de servidores públicos, integrante da força de trabalho à disposição do Estado, provido por meio de concurso público e com capacidade intelectual e profissional capaz de dar as adequadas resposta que a sociedade espera de forma eficiente e eficaz deve estar sempre dentre as prioridades dos poderes da República.

As PECs que se submetem ao controle de admissibilidade por esta CCJC ao estabelecer os limites e condições para o provimento de cargos de livre provimento, ou cargos comissionados como são mais frequentemente conhecidos, são meritórias e se enquadram neste esforço de otimizar a administração pública em pelo menos uma das suas vertentes.

Como tantas outras matérias objeto de propostas de emendas constitucionais estas se enquadram na mesma questão metodológica que é a amplitude dos conteúdos que deveriam estar contidos no âmbito da Constituição ou ser matéria reservada ao trato infraconstitucional.

O conteúdo tratado nas PECs, ao nosso entender, parece estar mais adequadamente acomodada se instituído por meio de lei, de maneira a se adequar as definições à realidade temporal e circunstancial das necessidades e desafios que se impõem à administração pública. Desta forma, assegurar-se-ia a flexibilidade necessária ao trato das dinâmicas necessidades da administração pública ao passo que se evitaria a necessidade de emendas constitucionais subseqüentes para adequar a Carta Magna à realidade.

Não obstante, neste momento e no âmbito da CCJC a apreciação se circunscreve tão somente ao juízo de admissibilidade, restando para a comissão especial destinada à apreciação do seu mérito o momento mais preciso para que esta Casa se debruce sobre a questão ora levantada, o que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

fazemos neste momento com o intuito de contribuir com a discussão futura da matéria.

Feitas estas primeiras considerações passemos à apreciação relativamente à admissibilidade das PECs.

As propostas de emenda à Constituição em foco atendem aos requisitos do art. 60, § 4.º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verifica, também, nenhuma incompatibilidade entre as alterações ali previstas e os princípios e regras que alicerçam a o texto constitucional vigente. As propostas, ao contrário, visam a dar maior efetividade aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Observa-se, ademais, que a matéria tratada nas propostas não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, da Constituição Federal.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando os textos sob exame com número suficiente de assinaturas válidas.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem DE intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 140, de 2007, principal; 271, de 2008, apensada; 126 e 130, ambas de 2011, apensadas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

**Deputado Ricardo BERZOINI**

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA